



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006884-48.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante AUTO BRASIL ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, é embargado ALAN GICO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.733

Embargos de Declaração

Processo nº 1006884-48.2024.8.26.0564/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Auto Brasil Estacionamentos e Serviços Ltda

Embargado: Alan Gico de Carvalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no Acórdão, inexistente. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo e pretensão de reexame que é incompatível com a sua finalidade. Não cabimento do efeito infringente almejado - Prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte recorrente - Apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela parte recorrente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Brasil Estacionamentos e Serviços Ltda, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o Acórdão de fls. 104/114 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade deu provimento em parte ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários de sucumbência fixados na sentença.

Em suas razões, o embargante alega ter havido vício no Acórdão, a autorizar a aplicação dos efeitos infringentes. Diz que o julgado foi omissivo ao deixar de analisar a ação dolosa do embargado de levantar indevidamente a cancela, ultrapassando seu limite de abertura e causando a avaria. Afirma que a conduta do agravado caracteriza ato ilícito passível de responsabilização pelos danos

causados, e que estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Alega que o Acórdão se limitou a afastar a responsabilidade civil por falta de prova do nexo causal, sem enfrentar a tese apresentada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração *“para que seja sanada omissão acima elencada, e para que sejam pré-questionados os artigos 373, inciso I, do CPC, artigos 186, 187 e 927 do Código Civil bem como o julgado TJ-DF07113507720218070020 1603576, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/08/2022”* (fls. 01/05).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (Grifo nosso).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado. O que se verifica é impugnação aos fundamentos do julgado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe taxativamente que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Destarte, não se prestam os embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão, tampouco para substituir a via recursal adequada, sob pena de desvirtuar o instituto e comprometer a celeridade e a estabilidade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o Acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao afastar a responsabilidade do réu ora embargado pelo suposto dano causado no equipamento, uma vez que ausente prova do ato ilícito na conduta, e, ainda, porque não restou comprovado “que o reparo realizado tenha

sido em decorrência do ato de levantar a cancela de forma manual pelo réu”.

Cumpre ressaltar que o Acórdão consignou expressamente a ausência de ilicitude na conduta do réu, nos seguintes termos:

“A gravação juntada pela parte autora apenas demonstra que o réu desloca a cancela de controle do pátio do estacionamento que dá acesso ao hipermercado sem, contudo, comprovar qualquer ação brutal ou desmedida, que tenha sido capaz de causar o dano alegado. Anote-se, nesse ponto, que não há de se falar que o réu não esperou um minuto para receber auxílio do funcionário, pois o vídeo está com recursos digitais de aceleração, de modo que seu tempo e agilidade da ação não podem ser considerados. Ademais, ainda que se considerasse repreensível a atitude do réu apelado, o vídeo não demonstra a presença de nenhum funcionário da autora.” (fls. 109/110).

Ausentes, portanto, os vícios apontados, pois, conforme citado, a questão acerca da conduta e suposta responsabilidade do réu, restou devidamente afastada e fundamentada. Ademais, consignou o Acórdão, para afastar a alegada responsabilidade, que sequer restou comprovado o dano no equipamento, e tampouco que a suposta avaria decorreu da ação do embargado:

“Além disso, não há nos autos qualquer

prova, nem indícios, a demonstrar que o reparo realizado tenha sido em decorrência do ato de levantar a cancela de forma manual pelo réu, em verdade, consta no recibo de fl. 30 que o documento se refere a “orçamento para a troca de cancela automática avariada em colisão no estacionamento CARREFOUR SÃO BERNARDO”, de modo que o documento não se refere ao dano ora analisado.

Assim, verifico que as provas apresentadas pela autora não são aptas a comprovar que o valor exigido de R\$ 3.300,00 se refere ao dano narrado na inicial, porquanto demasiadamente genéricas, sem qualquer indicação precisa acerca do dano e nexo causal.

(...)

Assim, a alegação da apelante de que a conduta do réu causou danos em seu equipamento, não encontra respaldo em nenhuma prova, pelo que autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assumindo posição desvantajosa para obter o ganho da causa, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida nesse ponto” (fls. 110/111).

Assim, o julgado analisou os argumentos das partes em confronto com os elementos contidos nos autos, expôs a interpretação que considera correta para o deslinde da causa, à luz das normas constitucionais e legais aplicadas ao caso.

É sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu

convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Com relação ao prequestionamento, o Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema, no artigo 1.025: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente.

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios, buscando o embargante, sob a roupagem de omissão, provocar o reexame da matéria fática e probatória já amplamente analisada e decidida.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora